

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2023-CP




PREZADO SENHOR,

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80, com endereço à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, Bairro Caixa D'água, Hidrolândia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, CNH nº 01525030782 DETRAN-CE, CPF nº 817.627.633-20, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93..

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 09 de abril de 2024.

  
CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA  
CNPJ nº 22.675.190/0001-80  
FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES  
Representante Legal

Recebido  
11:34  
10.04.24  
D. Assunção

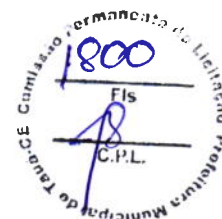
## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2023-CP

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tauá/CE  
Ilustre Autoridade Superior



### 1 – DOS FATOS

Conforme Julgamento de Habilitação, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, surpreendentemente, inabilitou a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**, ora Recorrente, por, supostamente, descumprir a alínea “e” dos itens 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 do Edital, vejamos:

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA**: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea “e”, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea “e”, haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. **BEZERRA**

Conforme passaremos a demonstrar, a inabilitação da Recorrente foi completamente indevida e descabida, tendo em vista que apresentou seu Acervo Técnico em completa concordância com o Edital, motivo pelo qual a referida decisão merece uma completa reforma e, conseqüentemente, tornar a Empresa Requerente **HABILITADA** a participar das demais fases do Certame.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 05/04/2024, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12/04/2024, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

02/18

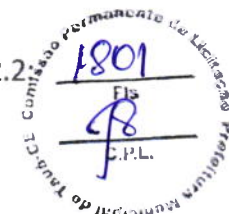


### 3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

3.1

#### - DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA ALÍENA “e” DOS ITENS 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 DO EDITAL

Inicialmente, vejamos as exigências insculpidas na alínea “e” dos itens 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2.



**5.3.3.2.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

ITEM	PESO	QUANT	UND
a)	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO E O RECOLHIMENTOS E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL NA SEDE E NOS DISTRITOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS.	26075,56	M³
b)	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, PODA TRITURADA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES - CAMINHÃO BASCULANTE 12M³, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS.	5438,92	M³
c)	COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS - CARROÇAS/TRATOR NOS DISTRITOS	11109,35	M³
d)	OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADEQUADA E MAQUINÁRIO.	31514,47	M³

Rua Cel. Lourenço Feitosa, 211, Anexo Altos, Centro, Tauá/CE - [seinfra@taua.gov.br](mailto:seinfra@taua.gov.br)



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos



e)	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS DISTRITOS COM EQUIPE FIXA POR LOCALIDADE	3,00	EQUIPE
f)	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECÂNICA	2520,00	KM

**5.3.3.2.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da LICITANTE/PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO que comprove(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação, contendo no mínimo:

ITEM	PESO	UND
a)	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO E O RECOLHIMENTOS E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL NA SEDE E NOS DISTRITOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS.	M³
b)	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, PODA TRITURADA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES - CAMINHÃO BASCULANTE 12M³, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS.	M³
c)	COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS - CARROÇAS/TRATOR NOS DISTRITOS	M³
d)	OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADEQUADA E MAQUINÁRIO.	M³
e)	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS DISTRITOS COM EQUIPE FIXA POR LOCALIDADE	EQUIPE
f)	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECÂNICA	KM

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

03128

# NOVA HIDROLÂNDIA

“a nossa marca é a confiança”

(88) 99658-6465 E-mail: construtoranovahda@hotmail.com



Conforme podemos constatar, as exigências das alíneas “e” dos itens 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2 são referentes ao quantitativo mínimo de Equipes Fixas que atuaram no serviço de MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA por localidade.

A Recorrente desconhece por qual motivo a essa nobre CPL a inabilitou, tendo em vista que em seus Atestados possuem a comprovação, com sobras, de todos os serviços exigidos nos itens 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2, inclusive os referentes as alíneas “e”.

A CAT de nº 314687/2023, referente à execução do Contrato firmado junto ao município de São Gonçalo do Amarante/CE, já comprova a totalidade dos quantitativos exigidos no Instrumento Convocatório.

Conforme podemos verificar junto a CAT de nº 314687/2023, o serviço de limpeza do município de São Gonçalo do Amarante/CE, compreende 08 (oito) localidades (SEDE, PECÉM, TAÍBA, SÍUPE, CROATA, UMARITUBA, SERROTE E CÁGADO), vejamos:

## SERVIÇOS EXECUTADOS

ITEM	COMP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01		COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR SEDE		
01.01	COMP 01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15 MP - SEDE	MG	22.782,65
01.02	COMP 02	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15 MP - PECÉM	MG	20.618,87
01.03	COMP 03	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15 MP - TAÍBA E SÍUPE	MG	14.410,38
01.04	COMP 04	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15 MP - CROATA E UMARITUBA	MG	13.754,83
01.05	COMP 05	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR COM COMPACTADOR DE CAPACIDADE DE 15 MP - SERROTE E CAGADO	MG	9.399,23
01.06	COMP 06	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM UTILIZAÇÃO DE TRATOR CI CARROÇERIA DE 3M - 01 UND SEDE	MG	1.493,50

DIEGO FERNANDO L. ENGENHEIRO CIVIL - CREA 56373-1-04  
CPF: 022.224.053-02

Na mesma CAT, podemos encontrar o item “VARRIÇÃO MECANIZADAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS”, onde o quantitativo de Equipes totaliza 29 (vinte e nove), vejamos:

ITEM	COMP	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
04		SERVIÇOS DE VARRIÇÃO		
04.01	COMP 17	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	101.073,91
04.02	COMP 18	VARRIÇÃO MECANIZADAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	EQUIPE	29,00

Fica evidente que 29 Equipes divididas em 08 localidades já supera o quantitativo mínimo de 03 Equipes Fixas exigida no Instrumento Convocatório, fato que demonstra o completo atendimento das exigências editalícias pela Recorrente, motivo pelo qual requeremos desde já a completa reforma da decisão dessa nobre CPL e, conseqüentemente, tornando HABILITADA a participar das fases subsequentes do certame a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

04/19



A Recorrente desconhece por qual razão essa nobre CPL decidiu por sua inabilitação, tendo em vista que seu Acervo Técnico comprova sua expertise em todos os serviços exigidos, tendo a mesma executado, comprovadamente serviços de quantitativos muito superiores ao que está sendo licitado, motivo pelo qual, a decisão ora atacada vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

É sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(Grifos e destaques nossos)

O art. 30 da Lei 8.666/93 rege a habilitação técnica que pode ser exigida nos certames públicos. Nele está contida o que pode, e o que não pode ser exigido para referida habilitação profissional, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como

da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

06/19

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

(Grifos e destaques nossos)

**Conforme podemos verificar na íntegra do Art. 30 da Lei 8.666/93, não existe qualquer previsão de que os atestados de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto da Licitação, muito pelo contrário, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.**

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com



07/28



# NOVA HIDROLÂNDIA

A nossa marca é a confiança.

(88) 99658-6465 E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

O objeto do presente Certame é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE" e vejamos, agora algumas OBRAS SIMILARES que a Recorrente já executou para a Administração Pública:



## ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744, Caixa D'água, na Cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará, através de seu responsável técnico **JOÃO AUGUSTO MARTINS**, Engenheiro Civil, CREA nº 57608CE, ART Nº CE20220925206, estão executando os serviços de Contratação de remanescente dos serviços de limpeza pública, capinação, poda, coleta e transporte de resíduos sólidos regulares na sede e distritos no município de Catunda - Ceará, conforme apresentado pela contratada de maneira satisfatória, dentro dos prazos e termos do contrato nº 001/2021/OBRAS.01, estando os serviços com 87,50% (oitenta e sete vírgula cinquenta por cento) executados, conforme descrição abaixo.

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744, Caixa D'água, na Cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará, através de seu responsável técnico **JOÃO AUGUSTO MARTINS**, Engenheiro Civil, CREA nº 57608CE, ART Nº CE20231177788, executaram os serviços de Execução da coleta, transporte e disposição final em aterro sanitário de resíduos sólidos, varrição, capinação, poda de árvores e pinturas de guias de meio fio, de interesse da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Potengi - Ceará, conforme apresentado pela contratada de maneira satisfatória, dentro dos prazos e termos do contrato nº 20230301, no período de 01/03/2023 a 31/07/2023, conforme descrição abaixo.

## ATESTADO DE CAPACIDADE E APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744, Caixa D'água, na Cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará, através de seu responsável técnico **JOÃO AUGUSTO MARTINS**, Engenheiro Civil, CREA-CE RNP-0614902452, ART Nº CE20221092630, Executaram os serviços de **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA ÁREA URBANA DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE IPU-CEARÁ**, conforme apresentado pela contratada de maneira satisfatória, dentro dos prazos e termos do Setimo Termo de Aditivo do Contrato Nº 0192018CPINFRA-01, no período de 25/10/2022 à 25/10/2023, valor de R\$ 5.173.684,92, conforme descrição abaixo.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 - Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 - E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

08/19



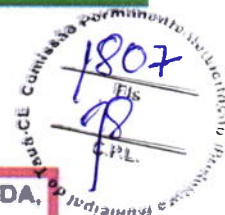
# NOVA HIDROLÂNDIA

A nossa marca é a confiança.

(88) 99658-6465 E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

## ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, com sede na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744, Caixa D'água, na Cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará, através de seu responsável técnico JOÃO AUGUSTO MARTINS, Engenheiro Civil, CREA nº 57608CE, ART Nº CE20221113490, estão executando os serviços de Contratação do saldo remanescente do contrato nº 20211126, visando à execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos urbanos, coleta seletiva, varrição manual e mecânica, e pintura de meio fio, de interesse da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante - Ceará, conforme apresentado pela contratada de maneira satisfatória, dentro dos prazos e termos do Contrato nº 20220463, Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termo de Aditivo, no período de 17/06/2022 à 31/07/2023, estando os serviços com 84,00% (oitenta e quatro por cento) executados, conforme descrição abaixo.



*J.A.M.*

A Recorrente, comprovadamente, já executou obras SIMILARES ao objeto do presente Certame, demonstrando que possui expertise suficiente para execução dos serviços licitados, motivo pelo qual sua inabilitação, em razão de seu Acervo Técnico não possuir nomenclaturas idênticas ao exigido, é completamente descabida.

**Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:**

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(Grifos e destaques nossos)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou a objeto idêntico ao que será contratado.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

*J.A.M.*

09/28

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

1808  
Fls.  
C.P.L.  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

**“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.**  
(Grifos e destaques nossos)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

**“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.**  
(Grifos e destaques nossos)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Vale ressaltar que o Acervo de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, é plenamente compatível, e até mesmo superior, ao objeto do presente Certame, motivo pelo qual a decisão que culminou na Inabilitação da mesma, merece uma total revisão, e sua, consequente, reforma.

**Fica evidente que a inabilitação da Recorrente pelos motivos apontados por essa nobre Comissão É ILEGAL, e deve ser imediata e totalmente reformada e, tornando-a HABILITADA e, consequentemente, apta a participar das demais fases desse Processo Licitatório.**

### 3.2 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA CPL

De acordo com os esclarecimentos no tópico anterior, fica evidente que a inabilitação da Recorrente é injusta e ilegal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, e, os pontos levantados por essa nobre CPL, poderiam ter sido dirimidos através de um simples pedido de

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

10/28



esclarecimento junto a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifos e destaques nossos)

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**  
(Grifos e destaques nossos)

A decisão pela inabilitação da Recorrente vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Resta cristalino a violação e ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a qual afronta o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

11/18

**competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos e destaques nossos)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

**FICA EVIDENTE QUE UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTA NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME, SERIA CAPAZ DE CONSTATAR A CONFORMIDADE DE SEU ACERVO TÉCNICO, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA A PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DO CERTAME.**

#### 4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

12/18



Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. **Segurança concedida.**

(DJ 07/10/2002)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.**

(...)

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisavina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:  
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime

(Grifos e destaques nossos)

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

24/28



TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.**

(Grifos e destaques nossos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as **duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).** III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41 ), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à **proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

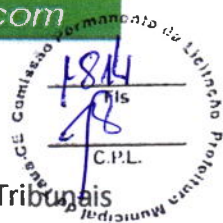
CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

15/28

(Grifos e destaques nossos)



Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

## 5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.**

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

16/18



Sendo assim, a **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA** não se conforma com a decisão que a inabilitou, e, conseqüentemente, a impede continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma não foi justa nem tão pouco coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua reforma e sua conseqüente **HABILITAÇÃO**, para que seja, enfim, observados todos os princípios da concorrência em contendo.

## 6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

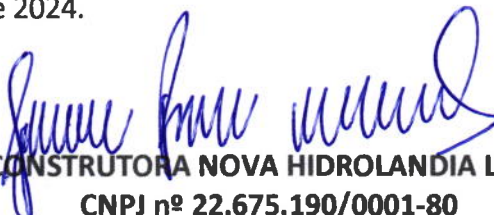
1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente, tornando-a **HABILITADA**;

2 – Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 09 de abril de 2024.

  
**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA**  
CNPJ nº 22.675.190/0001-80  
**FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES**  
Representante Legal

# NOVA HIDROLÂNDIA

A nossa marca é a confiança.

(88) 99658-6465 E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CEPROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2023-CP




### QUANTIDADES ATESTADOS

ITEM	SERVIÇO	CAT 314687/2023	CAT 320927/2023	CAT 315858/2023	274464/2022	TOTAL
01	COLETA E TRANSP. DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COERCIAIS C/ COMPACTADOR	80.965,96 M3	11.315,16 TON 49.196,35 M3	567,95 TON 2.469,35 M3	662,62 TON 2.880,96 M3	135.512,62 M3
02	COLETA E TRANSP. DE RESÍDUOS VARRIÇÃO, CAPINA, PODA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES	8.640,20 M3	11.094,36 TON 8.534,12 M3	996,70 TON 766,69 M3	1.253,42 TON 964,16 M3	18.905,17 M3
03	COLETA E TRANSP. DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COERCIAIS C/ TRATOR	11.493,50 M3	-	-	-	11.493,50 M3
04	OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	-	864,00 HORA 57.730,47 M3	3.236,04 M3	-	60.966,51 M3
05	MANUTENÇÃO DA LIMP. PÚBLICA	04 EQUIPE	-	-	-	04 EQUIPE
06	SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECÂNICA	101.073,91 KM	5.210,40 KM	-	4.275,95 KM	110.560,26 KM

Peso específico do lixo doméstico: 230 Kg/m<sup>3</sup>

Peso específico do Entulho: 1.300 kg/m<sup>3</sup>

  
CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI  
CNPJ: 22.675.190/0001-80  
Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744  
Caixa D'Água, Hidrolândia-Ceará

  
JOÃO AUGUSTO MARTINS  
Engenheiro Civil - CREA: 57608  
RNP: 0614002452  
CPF: 047.072.413-79

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99658-6465 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com



28/28